



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA**

**ENDEREÇO:** Avenida Rogério Weber, 2643 - Caiari - Porto Velho/RO - Arquilau de Paula Advogados e Associados CEP: 76801-160

**PAT Nº:** 20212700100336

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 29/10/2021

**CAD/CNPJ:** 02.118.203/0001-02

**CAD/ICMS:** 00000000901296

Dados intimação: *Dr. Breno D Paula*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/56/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento de ICMS
2. Falta de escrituração de registro de entrada de material para uso/consumo na EFD
3. Defesa Tempestiva
4. Infração parcialmente elidida
5. Ação Fiscal parcialmente Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS ao não escriturar e registrar na EFD cerca de 115 NFe de entrada, modelo 55, de mercadoria para uso e/ou consumo da própria empresa durante o período fiscalizado de 01/01/2017 e 31/12/2017. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa (02 UPF por documento fiscal) -	21.284,20

115 docs.	
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>21.284,20</b>

A intimação foi realizada, em 08/11/2021, Via DET, (fl.11) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo alega o que se segue:

**2.1.** Que a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória não obedeceu ao princípio da Legalidade (pg.2);

**2.2.** Que o valor da multa viola o princípio do Não-Confisco (pg.7);

**2.3.** Ausência de prejuízo ao erário público e violação do princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (pg.11);

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo deixou de recolher o imposto devido ao não escriturar as NFe de entrada de mercadoria para uso e/ou consumo próprio durante o ano de 2017.

Em 11/08/21 foi lavrado o TIF nº 2011100100222 referente a DFE nº 20202500100089 com o fim de se fazer uma Auditoria em Conta Gráfica e apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período de 01/01/17 a 31/01/18, tudo através da Notificação nº 12523859 com ciência ao sujeito passivo em 13/08/21, no período de até 72 h (pgs. 4 e 5).

Em 07/10/21 a Ação Fiscal em curso foi prorrogada até 11/11/21 (fl.06), através da Notificação nº 12823236. Em 06/11/21, esta Ação fiscal foi dada por encerrada com ciência ao sujeito passivo em 08/11/21, através da Notificação nº 12823219 (fls.7 e 8).

Em 29/11/21 foi dada ciência ao sujeito passivo da Notificação nº 10864495 para se auto regularizar, em 30 dias, referente às faltas de registros de NFe de entrada de aquisições de bens de uso/consumo próprio na EFD detectadas pelas Malhas fiscais (fl.13 e 14). Foram feitas cerca de 11 (onze) Notificações, com as referidas descrições de pendências e períodos fiscalizados, e todas ficaram sem respostas e/ou foram indeferidas, conforme quadro da fl.19 e explicações de cada uma nas fls.20 a 26.

**3.1.** Como bem lembrado pela Defesa, o §2º do art.113 do CTN dispõe que “A obrigação acessória decorre da legislação tributária”, e a legislação tributária não é a lei em sentido estrito, mas em sentido amplo, como especifica o art.96 do mesmo diploma

**Art. 96.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

De toda sorte, no caso em questão, a combinação de multa por descumprimento da obrigação acessória “*Falta de escrituração em Livro de Registro de Entradas*” tem previsão no art.77, inc. X, alínea ‘d’ da lei estadual 688/96. Dessa maneira, não vislumbra violação ou desobediência ao princípio da Legalidade.

**3.2.** Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária (art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de constitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

**3.3.** No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que as condutas definidas como infração implicam a lavratura de Auto de Infração e a imposição de penalidade, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

No entanto, de acordo com o entendimento deste tribunal, a penalidade imposta pode e deve ser a mais benéfica para o sujeito passivo em situações particularmente similares. Isto é, procedo ao cotejamento entre a penalidade imposta no art.77, X, ‘d’ na lei 688/96 de 02 UPFs por documento fiscal e a penalidade prevista nos mesmos artigo e inciso, alínea ‘a’ da lei 688/96, de 20% por valor da operação.

Penalidades art.77, inc. X	Cálculo	Crédito Tributário
Alínea ‘d’ (02 UPF/doc.)	2 x 92,54 x 15 docs.	2.776,20
Alínea ‘a’ (20% vl. oper.)	20% x 24.542,03	4.908,40
<b>TOTAL</b>	-----	<b>7.684,60</b>

: Total de 115 documentos

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e altero o lançamento do crédito tributário nos termos dispostos acima.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 7.684,60** e **INDEVIDO** no valor de **R\$ 13.599,60** devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 29/04/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **29/04/2022, às 11:3.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.